



## DESPACHO DE PRONUNCIAMENTO

**Da: Comissão Permanente de Licitação**

**Para: Secretaria Municipal de Educação**

**ASSUNTO:** Proposição da Secretaria Municipal de Educação, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação visando a **prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE.**

### PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebidos os autos do processo em questão e realizada sua análise inerente à justificativa e fundamentação, esta Comissão Permanente de Licitação faz o seguinte pronunciamento:

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, o objeto da contratação pretendida pela administração consulente tem sua definição enquadrada no Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
02. Isto posto, entendemos que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Serviço Advocatício, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.



— Prefeitura Municipal de —  
**Santa Quitéria**

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e assim entendendo essa administração, a contratação tem seu respaldo legal;

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação entende “**Situação de Inexigibilidade de Licitação**” para a contratação de serviços advocatícios, atendidos todos os pressupostos relevantes, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Santa Quitéria-CE, 30 de julho de 2021.

Carla Maria Oliveira Timbo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Livia Maria Farias de Mesquita

Membro da Comissão de Licitação

José Fabiano Vieira

Membro da Comissão de Licitação

